

Acórdão nº

Processo n° 0010636-51.2013.8.14.0051 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário Comarca: Santarém

Sentenciante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém

Sentenciada: Adriana Maria Lopes de Sousa (Adv. Layanna H. Farias do Vale

Calderaro – OAB/PA – 14.029)

Sentenciado: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - Detran/PA

(Proc. Aut. Thiago Lemos Almeida – OAB/PA – 11.478)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DECORRENTE DE INFRAÇÃO **DURANTE** PERÍODO HABILITAÇÃO COMETIDA DA PROVISÓRIA. ILEGALIDADE. **DANOS MORAIS** NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

- I- Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar ao condutor à realização de exames necessários para renovação de sua CNH sob o argumento da existência de multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade;
- II In casu, a autora foi impedida de realizar os exames necessários para renovar sua carteira de habilitação em razão de uma infração cometida no período em que possuía licença provisória, motivo pelo qual, o Juízo Monocrático acertadamente concedeu liminar permitindo que a requerente realizasse os aludidos exames;
- III Nem toda ilegalidade praticada pela Administração Pública acarreta dano moral. A configuração do dano moral exige grave ofensa à dignidade da pessoa humana. A demora na renovação na carteira de habilitação não gerou, por si só, qualquer dano moral à autora;
- IV À unanimidade, em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, manter inalterada a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Taveira Gemaque.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora



Processo nº 0010636-51.2013.8.14.0051 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário Comarca: Santarém

Sentenciante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém

Sentenciada: Adriana Maria Lopes de Sousa (Adv. Layanna H. Farias do Vale

Calderaro – OAB/PA – 14.029)

Sentenciado: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - Detran/PA

(Proc. Aut. Thiago Lemos Almeida – OAB/PA – 11.478)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Adriana Maria Lopes de Sousa** em desfavor do **Departamento de Trânsito do Estado do Pará – Detran/PA**, tendo o Juízo Monocrático julgado parcialmente procedente a referida ação, permitindo a realização de todos os exames necessários para revalidação da Carteira Nacional de Habilitação da autora, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269,, inciso I, do CPC/73.

Na mencionada ação, a patrona da autora narrou que a mesma ao tentar renovar sua Carteira Nacional de Habilitação junto ao réu, no dia 10/05/2013, foi surpreendida com a informação de que não poderia fazer a renovação, visto que havia cometido uma infração no dia 08/08/2003, período em que em possuía sua carteira de habilitação provisória.

Ressaltou que a autora recorreu da referida infração, tendo em vista que a mesma era totalmente improcedente e arbitrária, entretanto, nunca foi intimada acerca da resposta do recurso.



Salientou que a autora não teve registrada nenhuma infração no trânsito no período de 10(dez) anos, não sendo justo que após todo esse tempo a mesma seja injustamente impedida de renovar sua CNH.

Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse permitido a autora que realizasse os exames necessários para renovação de sua CNH. Requereu, também, a condenação do requerido em indenizar a autora no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de danos morais.

No mérito, pugnou pela confirmação da tutela concedida.

Após a instrução do feito, a autoridade monocrática proferiu a sentença supramencionada às fls. 89/91, julgando parcialmente procedente a mencionada ação.

Diante da não interposição de recurso pelas partes, os presentes autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal, tendo o processo sido distribuído à relatoria da Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em razão da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatora, e, através do despacho de fls. 98, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado, se manifestou às fls. 100/frente e verso, arguindo que deixava de exarar parecer, visto que o caso dos autos não justificava a intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e seræag. 4 de 8



aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito.

Pelo que se extrai do relatório supramencionado, o objeto central do presente reexame necessário consiste em avaliar se a autora possui o direito em realizar os exames necessários para renovação da sua Carteira Nacional de Habilitação.

Compulsando os autos, constata-se que a autora ao se dirigir, no dia 10/05/2013, ao DETRAN/PA, para renovar sua CNH, teve sua pretensão rejeitada devido à uma infração de trânsito cometida no dia 08/08/2003, período em que em possuía sua carteira de habilitação provisória.

Ressalto que, não se questiona, no presente caso, a regularidade do ato administrativo do órgão que aplicou a multa, mas sim o ato de negar a renovação a carteira de habilitação da autora.

A teor do que preceitua o art. 148, § 2º e § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, a carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor que, ao término do prazo da permissão para dirigir, não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Verifica-se que o mencionado dispositivo legal impõe uma condição para que o condutor receba sua habilitação definitiva, qual seja, não haver infração durante a permissão. No entanto, no caso dos autos, a situação



demonstra que, mesmo tendo cometido infração de trânsito na época de sua carteira de habilitação provisória, a autora, ao receber a sua CNH definitiva no dia 27/09/2004, foi habilitada para dirigir pelo requerido, já estando nessa condição há mais 08(oito) anos.

A inércia da Administração Pública não pode prejudicar o particular que, de boa-fé, recebeu a Carteira Nacional de Habilitação definitiva, com ela permanecendo por mais de 08(oito) anos, o que configura a preclusão da prerrogativa de punir, em razão do fato consumado.

Consagrando o Princípio da Segurança Jurídica, não se admite que a Administração, após substancial lapso temporal da prática de infração de trânsito, 10(dez) anos antes, venha impor penalidade de forma a impedir a realização de exames necessários para fins de renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, por conta de infrações cometidas à época em que o referido documento era provisório.

Não se mostra razoável a obrigação da autora de se submeter a novo processo para concessão de habilitação, quando por burocracia dos órgãos de trânsito, não se constatou, em tempo, a irregularidade impeditiva da renovação da CNH da requerente, mesmo que esse fato tenha se dado por equívoco da Administração.

Esse entendimento encontra-se consolidado neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **ILEGITIMIDADE** PRELIMINARES. **PASSIVA** AUSÊNCIA DE **PROVA** PRÉCONSTITUÍDA. REJEITADAS. MÉRITO. INVIABILIDADE RENOVAÇÃO EXISTÊNCIA DA CNH. INFRAÇÕES COMETIDAS DURANTE O PERÍODO ANUAL PERMISSIVO. INEXISTÊNCIA ILEGAL/ARBITRÁRIO. DETRAN AGIU NO ESTRITO CUMPRIMENTO DE SEU DEVER. CONDUTOR PREENCHIA OS REQUISITOS LEGAIS PARA A RENOVAÇÃO DA CNH. AUSÊNCIA DE INFRAÇÕES NO SISTEMA. ATOS DISTINTOS. CONCESSÃO DEFINITIVA. DE HABILITAÇÃO **GARANTIDO** 0 RENOVAÇÃO. **PRESUNÇÃO** DIREITO Α

Pág. 6 de 8



INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES STJ E TJ/PA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Proc. nº 0016029-25.2011.8.14.0051; Órgão Julgador: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO; Rel. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO; j. 23/03/2017; p. DJe 24/03/2017).

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. ÉPOCA DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DETRAN. REJEITADA À UNANIMIDADE. A carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor que, ao término do prazo da permissão para dirigir, não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média. (art. 148, § 2º e § 3º, do CTB). Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a renovação dessa ao argumento de que multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS À nº 2016.02152955-37; UNANIMIDADE. (Proc. CÂMARA CÍVEL ISOLADA: Rel. Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN; j. 30/05/2016; DJe 03/06/2016)"

Por outro lado, no que tange ao **pedido de danos morais,** sopesando os elementos que emergem dos autos, entendo que os supostos dissabores decorrentes dos fatos narrados não constituíram constrangimento, humilhação ou aborrecimento suficiente a configurar perturbação do espírito da autora, ensejador de indenização por dano moral, mormente os transtornos decorrentes dos fatos não ultrapassam aqueles oriundos da vida cotidiana.

Em reforço desse entendimento, transcrevo o seguinte aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Ementa: TRÂNSITO. CNH. RENOVAÇÃO. DANOS MORAIS. PROVA. Nem toda ilegalidade praticada pela Administração Pública acarreta dano moral. A configuração do dano moral exige grave ofensa à dignidade da pessoa humana. A demora em expedipág. 7 de 8



a carteira de habilitação do autor não gera, por si só, dano moral. Negado seguimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70060125689, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 31/10/2014)"

Ante as razões acima alinhadas, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que corretos os seus fundamentos e proferida de acordo com a jurisprudência existente.

3 - Conclusão

Ante o exposto, em sede de reexame necessário, mantenho a sentença monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora